

Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM N° 76 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Exmo. Sr. Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza a criação de Programas de Apoio e Incentivo ao Produtor Rural e Agricultura Familiar no Município de Porto Real.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem editar a presente lei, a qual tem como escopo a seguinte ementa: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO E INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Conforme se verifica do teor constante do projeto de lei em apreço, esta detém um condão específico de fomentar a criação de programas que poderão vir a incentivar as diversas formas de agricultura familiar, pecuária e seus ramos de atividade dentro do Município de Porto Real, dando maior profusão à cultura ruralista de forma tradicional, muito comum ainda nesta municipalidade, em que pese o desenvolvimento industrial natural desta circunscrição, uma vez que se encontram aqui localizadas diversas empresas voltadas para o mercado automotivo.

Nos moldes acima já esclarecidos, esteve sempre o Município de Porto Real, voltado diretamente para o desenvolvimento industrial, em especial dirigindo seu crescimento na área automotiva e metalurgia, diante das grandes fábricas, montadoras e terceirizadas localizadas dentro de seu polo industrial.

Por outro lado, mantém ainda o Município de Porto Real, diversos profissionais e famílias que sobrevivem exclusivamente da agricultura e pecuária, nesta hipótese, realizando o plantio de feijão, dentre outros tipos de sementes e produtos derivados, que são colocados de maneira informal no comércio local.

Inobstante a isso, urge ser salientado que também se resta explorada no Município de Porto Real a atividade da pecuária, com diversos imóveis sendo ocupados na área rural, por pequenos e médios empreendedores que trabalham com criações de bovinos, equinos, caprinos e suínos, de onde se retiram produtos derivados como leite, queijo etc, os quais de igual modo são

4

Dorio ival

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

comercializados tanto no Município, bem como, fora dele, diante da grande profusão de produtos e serviços existentes nesta localidade.

Desta forma a presente lei, vai de encontro à necessidade da profissionalização de tais atividades agropecuárias por parte do Poder Público Municipal, concebendo programas de incentivos necessários, que tem como fito profissionalizar tais atividades, fomentando esse nicho laborativo dentro da circunscrição do Município de Porto Real, aumentando os ramos de atividades exploradas pelos munícipes, além daquelas voltadas exclusivamente para as empresas automotivas, conforme já esclarecido anteriormente.

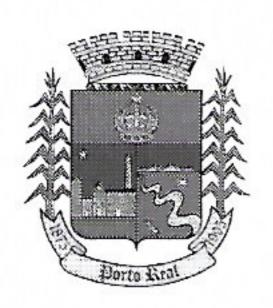
Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Real (RJ), 23 de Agosto de 2019.

Ailton Basilio Marques

Prefeito

Ao Exmo. Senhor Vereador Fernando Guimarães Santos DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real



Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 76 DE 23 DE AGOSTO DE 2019.



EMENTA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO E INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capitulo I

Do Apoio e o Incentivo ao Produtor Rural e Agricultura Familiar

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir PROGRAMAS DE APOIO E INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E A AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, com o objetivo de estimular e facilitar a agricultura local, bem como suprir a carência de mecanização na propriedade rural, proporcionando, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, assim como o desenvolvimento econômico municipal rural, mantendo o agricultor no campo.

- § 1º São objetivos da presente lei, a fixação de fundamentos, definindo as competências institucionais, prevendo os recursos e estabelecendo as ações e instrumentos da funcionalidade e aplicabilidade da norma, relativamente às atividades agrícolas e agropecuárias, bem como da infraestrutura e dos implementos necessários à produção, processamento, escoamento e comercialização do produto agrícola e agropecuário.
- § 2º As diretrizes gerais e incentivos de apoio de competência do Poder Executivo Municipal, serão exercidas através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Real.
- § 3º O Poder Executivo poderá, através de decreto administrativo, estabelecer outras espécies de incentivo e apoio, de acordo com a necessidade dos produtores rurais, bem como em face das intempéries climáticas e de iminentes riscos à propriedade rural do Município, tudo com observância ao que estabelece a presente Lei.

A



Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Para o incentivo e apoio, o Poder Público fica autorizado a disponibilizar serviços de infraestrutura, com utilização de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, distribuição de sementes, mudas, todos pertencente ao patrimônio público, bem como poderá dispor de recursos pecuniários destinados exclusivamente para o desiderato desta Lei.

Art. 3º - Os trabalhos de infraestrutura serão prestados, impreterivelmente, na propriedade do produtor rural de acordo com o programa de apoio e incentivo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por trabalhos de infraestrutura todos aqueles que compreendem desde a preparação do solo, abertura de acessos, estradas, terraplanagens, processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

Art. 4º - Para a participação no programa de apoio e incentivo a ao produtor rural e a agricultura familiar o munícipe deverá efetuar um cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Para o cadastro mencionado no *caput* do presente artigo, devrão ser apresentados os seguintes documentos:

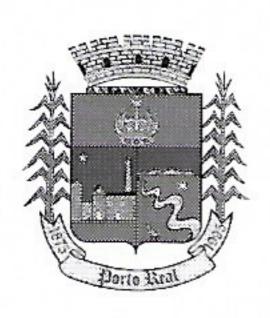
- I Carteira de Identidade;
- II Documento de Cadastro no Registro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
 - III Comprovante de residência ou declaração comprobatória;
- IV Documento que comprove a propriedade a ser trabalhada como sendo de sua posse ou propriedade.

Capitulo II

Dos Programas de Apoio e Incentivo ao Produtor Rural e Agricultura Familiar no Âmbito do Município de Porto Real

- I MÁQUINAS RETRO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MOTONIVELADORA E CAMINHÃO BASCULANTE.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar em obras de interesse social para a promoção da agricultura familiar e reforma agrária, em especial a recuperação





Estado do Rio de Janeiro

de estradas vicinais e em obras de captação e armazenamento de água garantindo o abastecimento à população de Porto Real de acordo com os Termos de Doação feitos pelo PAC 2 MDA.

Parágrafo único. Na execução do objeto deste artigo, no que for pertinente, respeitarão as regras referentes à proteção ambiental.

II - MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

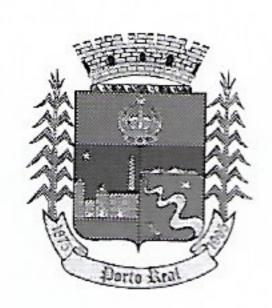
Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar na prestação de serviços ligados ao preparo da terra, ao plantio e colheita dos cultivos para os produtores rurais e agricultores familiares do Município de Porto Real.

Art. 7º - A ordem de execução dos serviços para os agricultores será definida de acordo com critérios internos da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sendo indispensável que o interessado possua cadastro atualizado e efetue a solicitação de pedido de execução de serviço em formulário próprio disponível na secretaria municipal competente.

- **Art. 8º -** Os serviços serão realizados mediante a contrapartida do solicitante, referente ao combustível utilizado em uma proporção de 6 (seis) litros de combustível para cada hora de trabalho do trator.
- § 1º. Objetivando-se preservar o patrimônio público, evitar prejuízos desnecessários com o deslocamento aleatório das máquinas, equipamentos, implementos, veículos, e congêneres pertencentes à Municipalidade, em cada propriedade rural, em diferentes localidades, ficará a critério da municipalidade, definir o plano de trabalho, podendo encaminhar a máquina quando tiver reunido mais de um interessado para a mesma localidade a ser atendida para a finalidade desta lei.
- § 2º. O critério de atendimento ao produtor rural interessado será com base na ordem de inscrição, observando-se, contudo, o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º. A disponibilidade do trabalho/serviço solicitado pelo produtor rural deverá ser atendida na maior brevidade possível, sem, entretanto desvirtuar eventual trabalho de interesse coletivo público, situação esta que permite ao Município prorrogar o atendimento solicitado.

III - DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES DE MILHO E FEIJÃO

3



Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a Adquirir Sementes de Milho e Feijão e criar o programa de distribuição de sementes para agricultores do Município de Porto Real, com o objetivo de melhorar e incrementar as lavouras no Município de Porto Real.

Art. 10 - A aquisição das sementes de milho e feijão, de que dispõe o artigo anterior será feita mediante processo licitatório de acordo com o disposto na lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 com suas alterações posteriores.

Art. 11 – A distribuição das sementes obedecerá a critérios internos da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento como tamanho da área a ser plantada e histórico de plantios anteriores e não dispensa que o interessado possua cadastro atualizado e efetue a solicitação de pedido de recebimento de sementes em formulário próprio disponível na mesma.

Art. 12 – Os agricultores contemplados com as sementes deverão na ocasião da colheita devolver a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento a mesma quantia de sementes recebidas para serem tratadas e guardadas para serem distribuídas nas próximas safras.

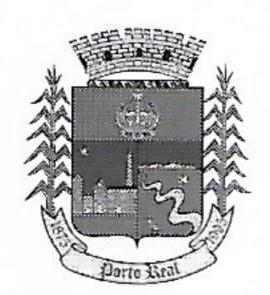
IV - DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS

Art. 13 – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a Adquirir Sementes diversas ,substratos, uréia e outros defensivos agrícolas para a produção de mudas e criar programa de distribuição de mudas para agricultores e demais munícipes , com o objetivo de melhorar e incrementar a agricultura familiar no Município de Porto Real.

Art. 14 – A distribuição das mudas obedecerá a critérios internos da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento como sazonalidade e histórico de distribuição e não dispensa que o interessado possua cadastro específico atualizado disponível na secretaria competente.

Art. 15 – Os produtores rurais interessados deverão solicitar seu cadastro através de formulário próprio, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Real, para posterior análise e deferimento da prestação dos serviços de incentivo e apoio.

4



Estado do Rio de Janeiro

Art. 16 – Os trabalhos de incentivo e apoio previstos por esta Lei deverão observar as regras de Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais, ficando o proprietário rural responsável por eventual autuação de natureza administrativa, civil, penal, ambiental e fiscal, isentando a municipalidade de quaisquer ônus decorrente de sua solicitação.

V - DA VACINAÇÃO BOVINA

- Art. 17 Fica o poder Executivo Municipal autorizado a adquirir vacinas contra a raiva, febre aftosa e brucelose e outros insumos necessários para a vacinação e a criar programas de vacinação do rebanho no Município de Porto Real.
- Art. 18 A vacinação no âmbito municipal, obedecerá a calendário nacional e instruções dadas pela Defesa Agropecuária Estadual.
- Art. 19 Os pecuaristas interessados deverão solicitar seu cadastro através de formulário próprio , junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Real, para posterior análise e deferimento da prestação de serviço de apoio e incentivo.
- Art. 20 A vacinação obedecerá critérios internos da secretaria de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Real, como quantidade de animais e quantidade de doses no frasco, evitando assim desperdício.
- **Art. 21-** A aquisição das vacinas e outros insumos necessários, será feita mediante processo licitatório de acordo com o disposto na lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VI – DO ESCOMENTO DA PRODUÇÃO RURAL

- Art. 22 Fica o poder Executivo Municipal autorizado a fomentar, divulgar e apoiar o escoamento da produção rural do município através de organização de feiras e outras atividades que culminem na comercialização das mercadorias oriundas da produção rural de Porto Real.
- § 1º. Os critérios de funcionamento da feira serão estruturados através de decreto, assim como as outras atividades para garantir o escoamento e comercialização dos produtos rurais do município.



Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 - Fica autorizado ao Poder Público Municipal, a firmar convênios ou ajustes com entidades, consórcios e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades rurais dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado nos termos do Inciso II do Artigo 41 c. Artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), com cobertura de recursos provenientes da anulação de dotações do orçamento vigente no presente exercício, para execução do o objeto autorizado na presente lei.

Art. 25 – Fica incluído na Lei n. 605 de 06/12/2017, Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, e na Lei n. 624 de 20/06/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o Programa de Ações constantes do Art. 18, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover por decreto, as alterações necessárias em seus respectivos anexos.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Real, 23 de Agosto de 2019.

ilton Warq